Documento:552419

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Habeas Corpus Criminal Nº 0005835-24.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PACIENTE: LUCAS ERIC DIAS DANUNCIAÇÃO ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga

V0T0

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS ARTIGOS 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1 A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau está devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, deve ser considerado que o delito em tela é de extrema gravidade. Com efeito, o decisum está revestido por elementos que lhe confere validade. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado.
- 2 Vale destacar que no momento da prisão foram apreendidos 4,2 gramas de cocaína e 30,4 gramas de maconha.
- 3 Verifica—se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, o delito pelo qual o Paciente está sendo investigado tráfico ilícito de entorpecentes possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando—se

preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.

- 4 Vale mencionar que o crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez mais brutal.
- 5 Não se pode afirmar nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, que se trata de tráfico privilegiado e, por isso, haveria desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 6 A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes).
- 7 As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar.
- 8 Constrangimento ilegal não evidenciado.
- 9 Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada PÂMELLA ABEL DOS SANTOS, em favor do Paciente LUCAS ERIC DIAS DANUNCIAÇÃO, no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO.

Conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

De acordo com as informações constantes dos autos, o Paciente foi preso em flagrante no dia 19 de maio de 2022, em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. No momento da prisão foram apreendidos 4,2 gramas de cocaína e 30,4 gramas de maconha.

A Impetrante afirma que não há qualquer elemento para fundamentar a prisão do Paciente na necessidade de garantia da ordem pública e que a decisão proferida pelo juízo singular deixou de observar os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, aponta que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes, exerce atividade lícita como auxiliar de topografia, bem como possui endereço fixo, predicados favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Argumenta que "em observância aos critérios de proporcionalidade (necessidade e adequação = princípio da homogeneidade), é desnecessária a manutenção da prisão provisória do Paciente visto que é plausível antever a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado." Verbera que "a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta por si só, até mesmo em casos que o sujeito integre organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, segundo o Eq. STJ".

Destaca que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes ao caso em tela.

Requer, em caráter liminar, a revogação da prisão do Paciente ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. No mérito, pugna pela confirmação da ordem pleiteada.

O pedido liminar foi indeferido no evento 3.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se no sentido de denegar a ordem pleiteada.

Pois bem.

A ordem deve ser denegada.

Ao decretar a prisão preventiva do acusado, evento 25 do Inquérito Policial nº 0000663-84.2022.8.27.2738, o Juízo de primeiro grau afirmou que:

"Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante especificado nos autos em epígrafe, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, na forma descrita no evento 1.

O flagrante foi homologado no evento 05.

O Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (evento 11).

A Defesa manifestou pela concessão da liberdade provisória do agente, considerando que o custodiado é primário, possuidor de bons antecedentes, que o mesmo possui atividade lícita, bem como de que possui residência fixa. Apresentou o pedido com juntada de documentos (evento 14).

A audiência de custódia foi designada (evento 16), oportunidade em que o Ministério Público reiterou o pedido e a Defesa do flagrado se manifestou pela liberdade provisória do acusado.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

 (\ldots)

Consoante a disposição do art. 310 do Código de Processo Penal, com as alterações legislativas:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva estão previstos pelos artigos 312 e 313 do CPP, que abaixo transcrevo:

- Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
- § 1° A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4°).
- § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

 $[\ldots]$

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

 I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II — se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto—Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

- § 1° Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê—la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei n° 13.964, de 2019)
- § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

No caso vertente, a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva, uma vez que foram preenchidos os pressupostos, fundamentos e requisitos, senão vejamos:

- a) Verifica—se que a pena cominada do crime em tela ultrapassa o lapso de 4 (quatro) anos. Ressalte—se que as previsões formuladas pelo art. 313, nos três incisos, são alternativas e não cumulativas. Ilustrando: em caso de reincidência em delito doloso, pode—se decretar a preventiva, diretamente, mesmo para crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos (NUCCI, 2014).
- b) A prova de existência de crime e os indícios suficientes de autoria estão evidenciados através das declarações colhidas no auto de prisão em flagrante (evento 01, INQ1, fls. 15-27), bem como do auto de exibição e apreensão que lhe acompanha (evento 01, INQ1, fl. 14).
- c) O perigo do estado de liberdade do imputado também se faz presente, porquanto, até onde foi apurado, o mesmo revelou alta periculosidade, considerando a quantidade da droga apreeendida, qual seja, 04 porções individuais de cocaína, acondicionadas em pinos plásticos; 02 porções individuais de maconha e 01 porção grande tablete de maconha (evento 01, INQ1, fl. 14).

Quanto aos fundamentos, estão presentes os elementos que denunciam a necessidade de decretação de prisão preventiva por motivo de ordem pública. Vejamos:

Presente a necessidade de garantia da ordem pública.

Por ordem pública deve se entender como medida de defesa social ou defesa da convivência pacífica, intimamente ligada ao direito à paz e a segurança, dever do Estado e responsabilidade de todos.

Na esteira do precedente do STJ, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupçao de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (STJ, RHC 26.308/DF, 5ª Turma, Rel. Napoleão Maia Filho, DJ 19.10.2008).

Nesse diapasão, é preciso que o Poder Judiciário, dentro de suas

atribuições constitucionais, viabilize a paz social no seio da comunidade.

A par disto, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, tal como revelada in casu, reforçam a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração da prática delitiva pela pessoa flagrada. Com efeito, pela leitura dos autos, é possível inferir que a partir da quantidade de drogas e materiais apreendidos, quando da diligência que culminou na prisão em flagrante do indiciado, mostra—se inadequada ao caso qualquer medida cautelar diversa da prisão provisória. Além disso, importante destacar que esta diligência ocorreu por ocasião da determinação constante dos autos n. 0000036—80.2022.8.27.2738 (evento 06), haja vista a necessidade de serem apuradas a existência de indicativos suficientes para a prática da comercialização de produtos entorpecentes por LUCAS.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, em desfavor de LUCAS ERIC DIAS DANUNCIAÇÃO, por motivo de ordem pública. EXPEÇA-SE mandado de prisão. Providências no BNMP.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Ultimadas as diligências ou após informada que a denúncia foi oferecida, DÊ-SE BAIXA.

CUMPRA-SE.

Em 20/05/2022."

A meu ver, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau está devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, deve ser considerado que o delito em tela é de extrema gravidade. Com efeito, o decisum está revestido por elementos que lhe conferem validade. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Verifica—se, ainda, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Além disso, o delito pelo qual o Paciente está sendo investigado — tráfico ilícito de entorpecentes — possui pena máxima superior a 04 anos, encontrando—se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. Vale mencionar que o crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez mais brutal.

Com efeito, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do (a) acusado (a) em prol da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público deve prevalecer o interesse público.

Em caso semelhante, este Tribunal já decidiu:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 315 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau está devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem

pública e a conveniência da instrução criminal, destacando que o Paciente já possui condenação anterior pela prática do mesmo crime. Além disso, deve ser considerado que o delito em tela é de extrema gravidade. Com efeito, o decisum está revestido por elementos que lhe confere validade. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado. Vale destacar que no momento da prisão foram apreendidos 07 gramas de cocaína, 35 gramas de maconha e 02 pedras de crack. 2 — Verifica—se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, o delito pelo qual o Paciente está sendo investigado — tráfico ilícito de entoprecentes — possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP. 3 — Vale mencionar que o crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez mais brutal. 4 — A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes). 5 — As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar. 6 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 7 — Ordem denegada." (TJTO - HC 0015978-09.2021.8.27.2700. Relatora: Desa. Maysa Vendramini Rosal. Julgado em 08/02/2022)

Vale destacar que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Não se pode afirmar nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, que se trata de tráfico privilegiado e, por isso, haveria desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa maneira, presentes os requisitos autorizadores da manutenção da medida excepcional e suficientemente fundamentada a decisão combatida, não se vislumbra, na hipótese, a possibilidade de concessão de liberdade ao acusado.

Por fim, no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar. Posto isto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se

pretende relaxar, tenho que o Habeas Corpus não merece guarida. Por isso, voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 552419v3 e do código CRC 09caec81. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 21/6/2022, às 15:5:26

0005835-24.2022.8.27.2700

552419 .V3

Documento:552420

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Habeas Corpus Criminal Nº 0005835-24.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PACIENTE: LUCAS ERIC DIAS DANUNCIAÇÃO ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INOBSERVÂNCIA AOS REOUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS ARTIGOS 312 DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

- 1 A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau está devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, deve ser considerado que o delito em tela é de extrema gravidade. Com efeito, o decisum está revestido por elementos que lhe confere validade. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser reparado.
- 2 Vale destacar que no momento da prisão foram apreendidos 4,2 gramas de cocaína e 30,4 gramas de maconha.
- 3 Verifica—se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, o delito pelo qual o Paciente está sendo investigado tráfico ilícito de entorpecentes possui pena máxima superior a 4 anos, encontrando—se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.
- 4 Vale mencionar que o crime de tráfico de drogas é a mola propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez mais brutal.
- 5 Não se pode afirmar nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, que se trata de tráfico privilegiado e, por isso, haveria desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 6 A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e primariedade, embora devam ser valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF HC 114841/SP, Relator Ministro Luiz Fux; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes e HC 161960 AgR/DF, Relator Ministo Gilmar Mendes).
- 7 As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar.
- 8 Constrangimento ilegal não evidenciado.
- 9 Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e ANGELA ISSA HAONAT e o Juiz EDIMAR DE PAULA. Vencido o Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Compareceu representando a Douta Procuradoria—Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça DIEGO NARDO. Palmas. 21 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 552420v5 e do código CRC d13944d6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 22/6/2022, às 9:8:36

0005835-24.2022.8.27.2700

552420 .V5

Documento:552415

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Habeas Corpus Criminal Nº 0005835-24.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000663-84.2022.8.27.2738/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PACIENTE: LUCAS ERIC DIAS DANUNCIAÇÃO ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: Juiz de Direito — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Taguatinga

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada PÂMELLA ABEL DOS SANTOS, em favor do Paciente LUCAS ERIC DIAS DANUNCIAÇÃO, no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO.

De acordo com as informações constantes dos autos, o Paciente foi preso em flagrante no dia 19 de maio de 2022, em razão da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. No momento da prisão foram apreendidos 4,2 gramas de cocaína e 30,4 gramas de maconha. A Impetrante afirma que não há qualquer elemento para fundamentar a prisão do Paciente na necessidade de garantia da ordem pública e que a decisão proferida pelo juízo singular deixou de observar os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, aponta que o acusado é primário, possuidor de bons antecedentes, exerce atividade lícita como auxiliar de topografia, bem como possui endereço fixo, predicados favoráveis à concessão da liberdade provisória. Argumenta que "em observância aos critérios de proporcionalidade (necessidade e adequação = princípio da homogeneidade), é desnecessária a manutenção da prisão provisória do Paciente visto que é plausível antever a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado." Verbera que "a gravidade ou alta reprovabilidade da conduta por si só, até mesmo em casos que o sujeito integre organização criminosa, não são suficientes para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, segundo o Eg. STJ".

Destaca que a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes ao caso em tela.

Requer, em caráter liminar, a revogação da prisão do Paciente ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. No mérito, pugna pela confirmação da ordem pleiteada.

O pedido liminar foi indeferido no evento 3.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou—se no sentido de denegar a ordem pleiteada.

É o relato do necessário.

Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 552415v2 e do código CRC 5943948c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 8/6/2022, às 17:15:30

0005835-24.2022.8.27.2700

552415 .V2

Documento:560161

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Habeas Corpus Criminal Nº 0005835-24.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PACIENTE: LUCAS ERIC DIAS DANUNCIAÇÃO

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Taguatinga

VOTO DIVERGENTE

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE, PELA CIRCUNSTÂNCIA DO CASO, DE APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). Deve, ainda, ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos

que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 2. Na hipótese, a pequena quantidade de drogas — 4,2 gramas de cocaína e 30,4 gramas de maconha — associada à primariedade, torna real a hipótese de que ao final da ação penal, o regime inicial seja o semiaberto se condenado por tráfico ou, ainda, o aberto caso se considere ao final como tráfico privilegiado. Nestas condições, a manutenção da prisão preventiva revela—se mais gravosa do que a própria pena definitiva, em evidente prejuízo ao paciente, tornando obrigatória a substituição da segregação por medidas cautelares diversas, sob pena de execução provisória de pena mais gravosa que a aplicada e violação aos direito fundamentais. Precedentes STF, 196.062/SP (22.01.2021), STJ, RHC 86876 SP 2017/0167409–4 (17.11.2017), HC: 586219 SE 2020/0131068–0 (14.09.2020), tese n.º 07 (RJ 32/2015) e demais tribunais pátrios.

- 3. Ainda, verifica—se que a custódia cautelar foi decretada por decisão genérica, com base unicamente na gravidade concreta do delito de tráfico de drogas. Conquanto os motivos invocados pelo juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, tais razões não são bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, notadamente por se tratar de réu primário e com residência fixa.
- 4. De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra—se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter—se alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto
- 5. Ordem concedida em menor extensão a fim de substituir a prisão preventiva do agente pelas medidas alternativas do art. 319, incisos I, II, IV e V, do CPP.

Conforme relatado, a impetrante alega que foi presa em 19.05.2022 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e, mantida presa por força da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos do Inquérito Policial nº 0000663-84.2022.8.27.2738.

Aduz que o magistrado manteve a prisão da paciente sob a justificativa de que "a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, tal como revelada in casu, reforçam a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração da prática delitiva pela pessoa flagrada. Com efeito, pela leitura dos autos, é possível inferir que a partir da quantidade de drogas e materiais apreendidos, quando da diligência que culminou na prisão em flagrante do indiciado, mostra—se inadequada ao caso qualquer medida cautelar diversa da prisão provisória."

A Ilustre Relatora concluiu pela denegação da ordem a bem da garantia da ordem pública.

É o relato do necessário.

Peço vênia para discordar do entendimento exarado no voto condutor, uma vez que padece de ilegalidade o ato coator do presente writ. Explico. Inicialmente, destaco que privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste—se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93,

IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A situação em análise merece uma análise à luz do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a prisão preventiva é medida excepcional e só poderá ser decretada quando não houver medidas cautelares necessárias e adequadas ao caso concreto.

A prisão preventiva é dirigida ao indivíduo presumidamente inocente e busca garantir o normal desenvolvimento do processo, tratando—se de instrumento que serve a sua tutela.

Com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva só poderá ser decretada quando presentes o "fumus comissi delicti", que é a probabilidade de a conduta praticada ser típica, ilícita e culpável; e o "periculum libertatis", consistente no perigo decorrente do estado de liberdade do indivíduo, que põe em risco o regular andamento processual e/ ou a eficácia de eventual decreto condenatório.

Nesta seara, convém destacar a importância do princípio da homogeneidade para uma análise adequada sobre o cabimento da aludida prisão provisória. Em essência, o princípio da homogeneidade determina que não seja imposta medida cautelar mais gravosa que a própria pena eventualmente a ser aplicada ao acusado.

Com relação ao tema, Luiz Flávio Gomes esclarece:

"Como desdobramento do princípio da proporcionalidade cabe mencionar o princípio da homogeneidade das medidas cautelares. Quando se vislumbra que, no final, não será imposta a prisão, não se justifica a medida cautelar da prisão (CPP, art. 283, § 2º). Que sentido tem prender uma pessoa no curso da instrução criminal se, no final, não será imposta a pena de prisão. (...) é desproporcional e nada homogêneo decretar a prisão preventiva quando já se sabe que será imposta uma pena alternativa. Quando, pela quantidade da pena, logo se percebe que o réu não ficará preso, não se justifica a prisão cautelar (como regra geral)." (GOMES, Luiz Flávio et al. Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. 2.º edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.55). — q.n.

Na mesma linha de raciocínio, a doutrina de Og Fernandes pontua: "Noutras palavras, se para o preceito penal é imposta uma sanção diferente da pena privativa de liberdade, de forma isolada, cumulativa ou alternativa, não se justifica a aplicação de medida cautelar no curso do processo. A medida-meio seria mais gravosa do que a medida-fim, caso advinda sentença condenatória. A providência cautelar não pode incidir na pessoa do acusado com mais intensidade que a sanção." (FERNANDES, Og et al. Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403/2011. Coordenação Og Fernandes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.60.). — g.n.

Em outras palavras, a prisão preventiva decretada com desrespeito ao princípio da homogeneidade, revela—se manifestamente desproporcional e provoca constrangimento ilegal.

A jurisprudência pátria reconhece o princípio em comento, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO HEDIONDEZ DO DELITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRISÃO CAUTELAR POR TEMPO SUFICIENTE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A privação antecipada da

liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5° , LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Analisando detidamente o decreto prisional e a sentença condenatória, pela qual a prisão preventiva foi mantida, observase que o Magistrado não apontou elementos concretos, colhidos da conduta imputada, que demonstrassem a periculosidade do paciente e a real imprescindibilidade da medida, ressaltou apenas a natureza do delito, a pena e o regime impostos, aspectos que não desbordam do tipo penal incriminador. 3. Configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva, sem apoio de elementos empíricos colhidos da conduta do acusado, com base apenas na gravidade abstrata do delito. 4. Quanto à hediondez do crime de tráfico privilegiado, deve-se acompanhar a decisão do plenário do STF, no exame do HC n. 118.533/MS, julgado em 23/6/2016, de Rel. da Ministra Cármen Lúcia, na qual se assentou que "o crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda". 5. 0 recorrente foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de prisão e está preso há mais de 1 ano e cinco meses, prazo evidentemente superior a 9 meses e 21 dias, o qual equivale a 1/6 da pena imposta, cujo cumprimento enseja a progressão de regime. Destarte, o paciente está em regime mais gravoso em relação ao que deveria ser suportado por ocasião da pena definitiva, havendo ofensa ao princípio da homogeneidade. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar o decreto prisional de GUILHERME DE SOUZA MARTINS, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares." (STJ - RHC: 86876 SP 2017/0167409-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/10/2017, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2017) — g.n. "(...) DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENDIDA CONCESSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE PROVÁVEL SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto. (...). (STJ: HC 182.750/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013). - q.n.

Sem dúvida, o princípio da homogeneidade cumpre papel relevante na proteção dos direitos fundamentais e deve ser observado por todos os operadores do direito.

In casu, o decreto da prisão provisória limitou—se a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente, sem indicação de dado concreto que justifique a imposição da prisão cautelar.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA OUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 2. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente. 3. No caso, as instâncias ordinárias deixaram de consignar as razões pelas quais a soltura do Réu implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo certo que a quantidade de drogas apreendida (24,71g de crack) não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente, que é primário. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, garantir ao Paciente o direito de responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, desde que também devidamente justificada sua necessidade. (STJ - HC: 526327 SP 2019/0235893-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2019). - q.n. Lado outro, não há nos autos provas de que o paciente tenha sido condenada por outros crimes, de forma que é tecnicamente primário e possui residência fixa.

Aliado a esses fatos tem-se que a quantidade de drogas apreendida com o paciente é de pequena monta — 4,2 gramas de cocaína e 30,4 gramas de maconha — e que, em caso de eventual condenação, poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, o qual preceitua:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Ademais, ainda que se afaste a figura do tráfico privilegiado, a pena mínima em abstrato do delito do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, é de 5 (cinco) anos, o que ensejaria, de toda forma, o regime semiaberto para cumprimento da pena, uma vez que, como ressaltado acima, a parte é primária, não consta, até o momento nenhuma circunstância judicial do art. 59, do CP, a ser valorada na 1º fase, muito menos qualquer agravante para ser agravada a pena na 2º fase de sua análise, assim sendo, a medida cautelar da prisão preventiva será mais gravosa que a própria pena definitiva (STF – HC 196.062/SP, julgado em 22/1/2021).

Colaciona—se aqui excerto do voto do ministro Edson Fachin nos autos do HC 165.932/SP: "a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório".

Nessa seara, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o seguinte entendimento: "A prisão preventiva não é legítima nos casos em que a sanção abstratamente prevista ou imposta na sentença condenatória

recorrível não resulte em constrição pessoal, por força do princípio da homogeneidade." (STJ – tese nº 7, Revista de Jurisprudência nº 32/2015) Constata-se, assim, que o paciente encontra-se em cumprimento antecipado de pena, em regime fechado há exato 1 mês, desde sua prisão em flagrante, ocorrida em 19.05.2022.

Dessa forma, entendo ser o caso de restituir a liberdade ao paciente, vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, as definidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 319 do CPP. Nesse sentido é o entendimento majoritário da Corte Cidadã e dos Tribunais Pátrios:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. PRESENCA DE CRIANCA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). Deve. ainda. ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 2. Na hipótese, a custódia cautelar do réu foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes com ele apreendidos - 49 pinos de cocaína bem como pela presença da sua filha de cinco anos no momento do flagrante. Conquanto os motivos invocados pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, tais razões não são bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, notadamente por se tratar de réu primário e com residência fixa. 3. Não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo a alegação de inobservância do princípio da homogeneidade e a apreciação da prisão preventiva à luz da situação pandêmica da Covid-19, razão pela qual os temas não podem ser apreciados por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e ordem concedida em menor extensão, a fim de substituir a prisão preventiva do agente pelas medidas alternativas do art. 319, I, II, IV e V, do CPP. (STJ - HC: 586219 SE 2020/0131068-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2020) — g.n. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. Paciente, primário, preso preventivamente desde 02/12/2020, em virtude do descumprimento de medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), consistente em recolhimento domiciliar noturno. Ainda que o paciente tenha descumprido as condições impostas por ocasião da concessão de anterior liberdade provisória em outro processo, passados mais de três desde a segregação, não há razão para mantê-lo privado de sua liberdade. Aplicação do princípio da homogeneidade. Não se afigura legítima a custódia cautelar

quando sua imposição se revelar mais severa do que a própria pena a ser eventualmente aplicada ao final do processo. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-RS - HC: 70084855048 RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Data de Julgamento: 18/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/03/2021) - g.n.

HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — SENTENÇA CONDENATÓRIA — DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — RÉU QUE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE — IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE — DECRETO REVOGADO — ORDEM CONCEDIDA. O simples fato do paciente estar segregado cautelarmente por outro feito não constitui fundamento legítimo, em qualquer situação, para decretar a sua prisão preventiva em Ação Penal distinta, mormente quando respondia a esta em liberdade e restou condenado em regime mais brando do que o fechado, sobressaindo patente a ofensa ao princípio da homogeneidade, que veda a imposição de medida cautelar mais grave do que a própria pena a ser aplicada na eventualidade da condenação. Revogação impositiva. Ordem concedida, com o parecer. (TJ-MS — HC: 14121026420208120000 MS 1412102-64.2020.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 25/10/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/10/2020) — q.n.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1 — Eventual incidência de regime diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos retratam situações hipotéticas, que somente serão averiguadas em caso de condenação, de análise inviável no presente remédio heroico. 2— Estando a decisão que decretou a custódia preventiva ausente de fundamentação idônea, à míngua da presença concreta dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Ritos, caracterizado está o constrangimento ilegal, ensejando a concessão da ordem. 3— Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida. (TJ—GO — HC: 01725742020208090000, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 27/05/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 27/05/2020) — g.n.

HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA MEDIDA EXTREMA. HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO — NECESSIDADE - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA MEDIDA EXTREMA HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISAO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA MEDIDA EXTREMA. HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA --REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA MEDIDA EXTREMA — Evidenciado no caso concreto que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, são capazes de, por si só, cumprir a função de acautelar o meio social, sua aplicação é imperativa. (TJ-MG - HC: 10000190192963000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 18/03/0019, Data de Publicação: 21/03/2019)

Ante o exposto, ouso DIVERGIR do voto exarado pela Eminente Relatora e voto no sentido de CONCEDER a ordem de habeas corpus, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento em juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; c) recolhimento

domiciliar no período compreendido entre 20 horas e 06 horas do dia seguinte (período noturno); e, d) proibição de acesso ou frequência a bares e casas noturnas a fim de evitar o risco de novas infrações.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 560161v2 e do código CRC 20d59112. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 21/6/2022, às 17:17:28

0005835-24.2022.8.27.2700

560161 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2022

Habeas Corpus Criminal Nº 0005835-24.2022.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

PACIENTE: LUCAS ERIC DIAS DANUNCIAÇÃO

ADVOGADO: PAMELLA ABEL DOS SANTOS (OAB DF064924)

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL NO SENTIDO DE

ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA E DENEGAR A ORDEM

PLEITEADA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO NO SENTIDO DE CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES: A) COMPARECIMENTO EM JUÍZO MENSALMENTE PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; B) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; C) RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 HORAS E 06 HORAS DO DIA SEGUINTE (PERÍODO NOTURNO); E, D) PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A BARES E CASAS NOTURNAS A FIM DE EVITAR O RISCO DE NOVAS INFRAÇÕES, E OS VOTOS DO JUIZ EDIMAR DE PAULA, DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT E DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ACOMPANHANDO A RELATORA, A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência — GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO — Desembargador

HELVECIO DE BRITO MAIA NETO.